



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

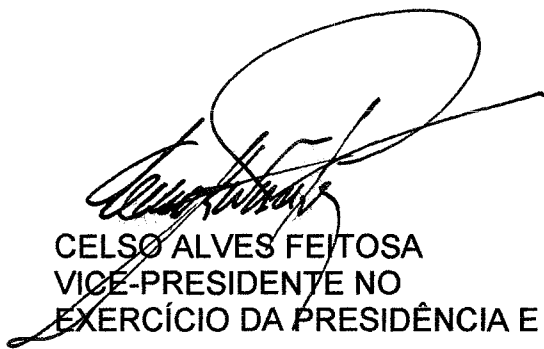
Processo n.º : 10920.001828/96-63
Recurso n.º : 12.979
Matéria: : IRPF – EX: DE 1992
Recorrente : SVETLANA OGURZOW
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC.
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.471

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRPF – Por uma relação de causa e efeito é parcial o provimento, para que se ajuste a exigência ao valor a que foi reduzido o reclamado no processo causa – IRPJ -, conforme consta do Acórdão nr. 101-92.331, de 13.10.98.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SVETLANA OGURZOW.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para que se ajuste a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nr. 101-92.331, de 17.02.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CELSON ALVES FEITOSA
VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Processo n.º : 10920.001828/96-63
Acórdão n.º : 101-92.471

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr.: 12.979
Recorrente : SVETLANA OGURSOW

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente aos ano base de 1991, verbis:

“Valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte é sócio acionista ou titular, conforme demonstrativo de apuração em anexo.

ANO-BASE	MÊS/ANO	VALOR APURADO
91		18.297.824,13

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas “a” e “b”, do RIR/80 c/c artigo 7º, inciso II, da Lei 7713/88.”

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 25/29, com referência à apresentada no processo matriz nr. 10920.001826/96-38 – IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 32/35, assim se manifestou para manter o lançamento:

“ ...

Face à vinculação entre lançamento matriz e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer matéria específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento matriz devem prevalecer em apreciação dos lançamentos decorrentes.

À exemplo do que foi decidido no lançamento matriz, a multa de ofício exigida no Auto de Infração, no valor de 100% do imposto devido, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nr. 8.218/91, deve ser reduzida.

Com o advento da Lei nr. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, a referida multa foi alterada para o percentual de 75%, como se depreende do texto legal ora transcrito, in verbis:

.....
A multa de ofício acima mencionada, deve ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, conforme determinação expressa contida no Ato Declaratório (Normativo) nr. 1, de 07.01.97.

Assim, mantida integralmente a base de cálculo do arbitramento, no processo matriz (IRPJ), não há motivo para qualquer outra alteração no lançamento decorrente do Imposto de Renda Pessoa Física.

Isto posto, uso da competência legal, outorgada pelo inciso I, do artigo 25 do Decreto nr. 70.235/72, com a redação dada pela Lei nr. 8.748, de 9 de dezembro de 1993, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO formalizado através do Auto de Infração que integra o presente processo.

...”

A fls. 41/52 se vê o recurso voluntário, reportando-se às razões de recurso apresentadas no processo principal.

Contra-razões apresentadas pela Fazenda Nacional a fls. 58, alegando que as razões de recurso, do contribuinte, não teriam o condão de alterar o julgado monocrático, sendo de rigor sua manutenção.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O é tempestivo.

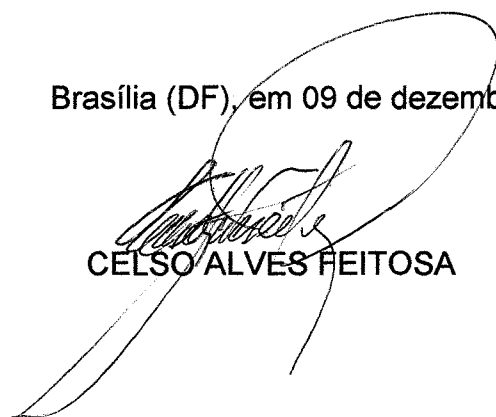
No processo causa, IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário – ACÓRDÃO nr. 101-92.331, de 13.10.98.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, quando caso manteve parcialmente a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso, para se ajustar a exigência ao valor a que foi reduzido o reclamado no processo principal – IRPJ -.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 09 de dezembro de 1998

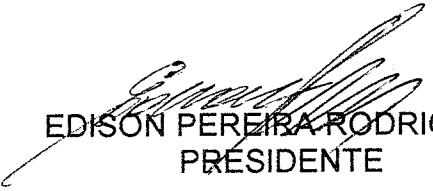


CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

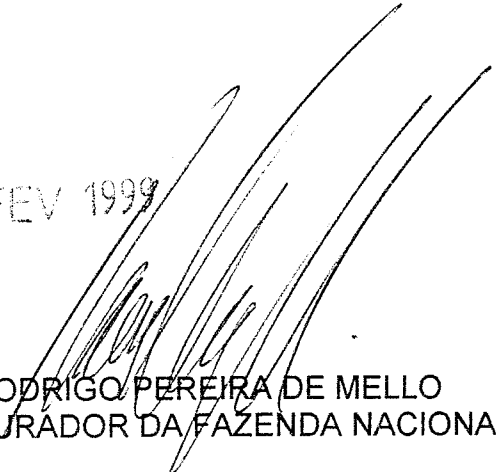
Brasília-DF, em 29 JAN 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em

05 FEV 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL